

**Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

PROCESSO Nº 8503072-90.2019.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato BRENO LEITE PINTO que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão de nota da prova de títulos concernente ao indeferimento de pontuação relativa ao exercício da advocacia por no mínimo três anos.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 (segunda-feira) e 19 (terça-feira) de fevereiro do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 19/02/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

**2 – MÉRITO**

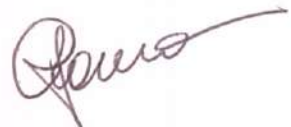
O candidato requer a reanálise dos documentos referentes aos títulos para que os pontos relativos a prática jurídica lhe sejam atribuídos, uma vez que as certidões e cópias autenticadas de atos privativos apresentados comprovam o exercício da advocacia por um mínimo de 3 anos, dando azo à pontuação pleiteada.

No pedido de revisão formulado pelo candidato, a Banca Examinadora indeferiu o seu pleito com base na seguinte fundamentação: *“Recurso indeferido. Conforme item 12.12, I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. Com exceção da primeira certidão apresentada, todas as demais não indicaram a atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.”*

O candidato questiona a posição da Banca Examinadora aduzindo que é advogado militante desde o ano de 2003, tendo demonstrado sua atuação efetiva em mais de cinco processos anuais com certidões fornecidas por secretarias judiciais, sendo que a decisão da Banca Examinadora teria ferido frontalmente o art. 5º do RGOAB, pois a alínea “a” da referida norma não exige que nestas certidões conste a indicação dos atos praticados, ao contrário da alínea “c”, que exige a indicação dos atos praticados para comprovação do exercício de função pública privativa para advogado.

Analisando a documentação apresentada pelo candidato no prazo regulamentar do edital do concurso, observo que foi apresentado o seguinte:

- 1) Certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TJCE informando que o candidato consta como representante jurídico em 16 processos listados.



- 2) Certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TJCE narrando que verificou constar no SAJ 105 feitos judiciais em que o candidato figura ou figurou como representante jurídico.
- 3) Certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TRE/CE, afirmando que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, o candidato atuou na qualidade de advogado em uma relação de processos.
- 4) Certidão expedida pela Seção de Distribuição da Justiça Federal noticiando que o candidato se encontra vinculado a 101 processos constantes em relação anexa.

A discussão cinge-se quanto a comprovação da prática jurídica com relação a estas três últimas certidões, uma vez que a Banca Examinadora entendeu que, “*com exceção da primeira certidão apresentada, todas as demais não indicaram a atuação efetiva com a descrição dos atos e data da prática*”.

De fato, o art. 12.12.I.b.1, alínea “a”, do edital do concurso, repetindo a redação do art. 5º do Regulamento Geral da OAB, não exige expressamente que nestas certidões conste a indicação dos atos praticados, ao contrário da alínea “c” da mesma norma, que exige a indicação dos atos praticados para comprovação do exercício de função pública privativa para advogado.

Contudo, o Edital nº 001/2018, reproduzindo o regramento do Regulamento Geral da OAB, é claro ao asseverar que, para ser aceito o tempo de exercício da advocacia, o candidato deve comprovar a prática anual de cinco atos privativos, senão vejamos:

***Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.***

***b.1. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.***

***b.2. A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.***

Sob esta ótica, assiste razão à Banca Examinadora ao aceitar somente a primeira certidão apresentada pelo candidato para comprovar a prática jurídica, já que nesta consta, expressamente, atos privativos praticados pelo candidato em alguns dos 16 processos nela relacionados, de onde se depreende que ele não atuou simplesmente como mero procurador de uma das partes.

Entretanto, a segunda certidão apresentada pelo candidato apenas informa que seu nome consta em 105 processos como representante jurídico, anexando uma relação de feitos sem detalhes sobre a atuação do candidato, como desde quando atuou como procurador judicial de uma das partes e nem quais atos teria praticado, de forma que tal certidão não atende aos requisitos do edital e do RGOAB para comprovar o efetivo exercício da atividade de advocacia.

No mesmo sentido, também mostra-se correta a posição da Banca Examinadora de não aceitar a terceira certidão apresentada pelo candidato, exarada pelo TRE/CE, a qual simplesmente atesta que

o candidato atuou na qualidade de advogado em uma relação de feitos, sem constar nenhum detalhamento sobre sua atuação em tais processos. Já a certidão da Justiça Federal é seguida de uma relação de feitos contendo apenas o número do processo, o nome das partes e a classe processual.

Registre-se que a simples juntada de procuração não é suficiente para comprovar a prática da advocacia, pois, como já mencionado acima, deve-se comprovar “a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto”, o que não restou esclarecido pelas referidas certidões, as quais apenas atestam que o candidato atua no feito como procurador de uma das partes.

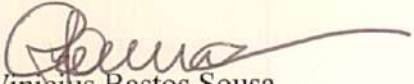
Nesse sentido, já existe precedentes do CNJ, o qual peço vênha para transcrever (grifo nosso):

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO MATO GROSSO. INTERESSE GERAL RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA JURÍDICA. ATO NÃO PRIVATIVO DE ADVOGADO. **O SUBSTABELECIMENTO ESTENDE PODERES PARA A PRÁTICA DE ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO, MAS NÃO COMPROVA SUA MATERIALIZAÇÃO.** IMPROVIMENTO DO RECURSO.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002450-18.2015.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 36ª Sessão Extraordinária - j. 28/03/2017 ).

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo candidato BRENO LEITE PINTO, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora

Fortaleza, 22 de março de 2019.

  
Flávio Vinícius Bastos Sousa  
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso